



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000914-61.2013.815.0181

Origem : 5ª Vara da Comarca de Guarabira
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Apelante : Município de Cuitegi
Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB nº 1.663)
Apelado : ADECON – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
Advogados : Aluisio Paredes Júnior (OAB/PB nº 10893) e outros

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO A CÉU ABERTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENCERRAMENTO DE LIXÃO E INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

– É lícita a intervenção do Judiciário nas situações em que for evidenciada a omissão do Estado quanto à aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.

– Incumbe ao Município a gestão dos resíduos sólidos gerados em seu território, utilizando-se da técnica adequada de disposição do lixo urbano.

– O cenário econômico de crise financeira não pode ser

justificativa para a inobservância de preceitos constitucionais pelo ente público.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento à remessa necessária e ao apelo.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **reexame necessário e apelação cível** interposta pelo **Município de Cuitegi** contra sentença proferida e remetida oficialmente pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira (fls. 74/76) que, nos autos da **“AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL”** em face dele proposta por **ADECON – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE**, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, nos seguintes termos:

(...)

Isso posto, **julgo parcialmente procedente** a Ação Civil Pública proposta pela Associação demandante e **condeno o Município de Cuitegi/PB**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para:

- a) construir aterro sanitário a fim de que possa ser depositado o lixo público em local adequado com o mínimo risco ambiental, no prazo de 180 dias;
- b) Determinar que o Município utilize aterro provisório com adoção de técnicas apropriadas para a área, enquanto não estiver

terminada a obra de aterro definitivo deverá reparar os danos realizados no solo e de todos os elementos naturais depredados;

c) Restaurar integralmente as condições primitivas do solo e de todos os elementos naturais depredados em razão da prática irregular de deposição final do lixo, no prazo de 180 dias;

d) condenar o demandado a indenizar os danos causados à comunidade, devendo o *quantum* da indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigidos a contar desta sentença, pelo INPC, com incidência de juros de mora a contar da citação, devendo o montante a ser depositado em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

e) Por fim, condeno a parte promovida ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação prevista no item “d” desta sentença.

Em suas razões, fls. 79/83, o ente pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais, alegando que o *decisum* apelado violou o princípio da autonomia dos poderes, vez que, consoante aduz, interveio “*em assuntos essencialmente de ordem do poder executivo*”.

Acresce ser “*um município do interior da Paraíba e padece com a falta de recurso devido a atual crise econômica*”.

Por fim, pontua serem “*completamente desarrazoado os prazos para o cumprimento das obrigações imposta*” (sic).

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 87-v.

Parecer Ministerial pelo desprovemento do apelo e da remessa necessária, fls. 106/113.

É o relatório.

VOTO .

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator.

Adoto o relatório do *decisum* apelado:

Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental com pedido de liminar, interposta pela Associação de Defesa do Consumidor, Cidadania e Meio Ambiente, em face do Município de Cuitégi/PB, ambos já qualificados nos autos.

A parte autora aduz que o Município promovido vem depositando irregularmente lixo a céu aberto sem nenhum critério especial de tratamento. Alega que em face do lixão, está verifica-se a presença de animais, pneus, resíduos plásticos dentre.

Assim, em face da conduta ilícita do promovido, requereu a condenação do Município nos termos previstos na inicial.

Validamente citado, o Município ficou-se inerte.

A parte autora se manifestou acerca da inércia da parte promovida.

Pois bem.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública pode ter como objeto a apuração de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística.

Cabível, também, sua propositura com a finalidade cominatória, para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme art. 3º da legislação mencionada:

“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Da leitura da inicial, percebe-se que o Município de Cuitegi não tem agido para solucionar o problema do lixo, que vem sendo depositado irregularmente a céu aberto e sem nenhum critério adequado de tratamento.

O ente público explicou que, não obstante a importância da medida, neste momento não reúne condições financeiras para tanto e que a decisão implica ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo.

Note-se que a presente ação foi ajuizada em 2012, não havendo no feito prova de que o ente esteja promovendo ações concretas para solucionar o problema ambiental e que ameaça a saúde da população dos municípios circunvizinhos, não havendo que se falar, portanto, em ausência de recursos ou prazo desarrazoado. Além do mais, a crise financeira enfrentada por todos os entes federados, não pode ser justificativa para a inobservância de preceitos constitucionais indefinidamente.

O cerne da questão consiste em avaliar se as obrigações impostas na sentença devem ser mantidas.

A resposta é afirmativa.

Dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]”

Não se está desconsiderando a teoria da Separação dos Poderes. Contudo, considerando que todo poluidor, seja ele agente público ou particular, tem o dever de reparar dano ambiental, a procedência da ação civil pública não implica em ingerência do Poder Judiciário no Executivo, sendo conveniente salientar não haver discricionariedade da Administração Pública no trato de questões atinentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Judiciário assegurar a efetividade dos direitos violados pela desídia do administrador.

A propósito:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE MUNICÍPIO. DEMANDA QUE PLEITEIA A CONDENAÇÃO DO RÉU À PROMOÇÃO DA GESTÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS EM SEU TERRITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PROCEDENTES PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DEMANDADO A REALIZAR DIVERSAS

OBRIGAÇÕES COM BASE NA LEI Nº 12.305/2010 QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. APELO EXCLUSIVO DO REQUERIDO PLEITEANDO A ANULAÇÃO OU A REFORMA DA R. DECISÃO. SEM RAZÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.437/1992, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO JÁ TRATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À MUNICIPALIDADE. PRECEDENTE DO C. STJ. MÉRITO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO. OMISSÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS À DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS. DEVER DE OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 12.305/2010. APROVAÇÃO SUPERVENIENTE DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PMGIRS, POR MEIO DE LEI MUNICIPAL Nº 695/2016. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELA R. SENTENÇA, CONSUBSTANCIADAS NA EFETIVA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À GESTÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRAZOS FIXADOS QUE NÃO SE MOSTRAM EXÍGUOS. ASTREINTE. POSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. APELO DESPROVIDO. (Apelação nº 0003263-45.2014.8.26.0553, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP, Rel. Roberto Maia. j. 09.11.2017)

Ademais disso, é atribuição do Poder Judiciário determinar que os demais Poderes cumpram norma vigente em nosso ordenamento, ou seja, não se trata de invasão de competências, mas do efetivo exercício da competência do Judiciário.

Com efeito, a ausência de medidas significativas por parte do município demandado tornou necessária a atuação do Judiciário, em razão da possibilidade desses fatos causar danos irreversíveis ao meio ambiente e aos cidadãos.

Por fim, o valor da multa em caso de descumprimento e o *quantum* indenizatório devem ser mantidos, pois são razoáveis e proporcionais à gravidade da omissão municipal e o tempo que perdura.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Além deste Relator, participaram do julgamento o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
JUIZ CONVOCADO/RELATOR